

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 apresentada pela empresa Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA.

Trata-se de Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023 que tem por objeto a realização de pesquisa de identificação do perfil do turista no Estado do Espírito Santo, com data de abertura para o dia 04 de julho de 2023.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE**

A empresa Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, apresentou impugnação em 30 de junho de 2023, por meio do sistema eletrônico, conforme estabelecido no item 12 do Edital em tela.

A impugnação foi tempestiva e processada segundo as normas legais e editalícias.

## **2. DO MÉRITO**

O impugnante Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA, alega, em síntese, o que se segue:

“Incluir o item referente à necessidade de registro da empresa na entidade profissional competente, qual seja: Conselho Regional de Estatística – CONRE, retificando o item 12 da Qualificação Técnica”

É o relatório.

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA

Primeiramente, cabe esclarecer que o Art. 30, da Lei nº 8.666/1993, veio para limitar as exigências no âmbito da qualificação técnica dos licitantes, buscando evitar que exigências desnecessárias se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. Portanto, não se trata de dispositivo legal taxativo, mas sim orientador e limitador do poder discricionário da Administração. O próprio texto legal no caput do citado artigo deixa clara sua racionalidade, senão vejamos: “*A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a.*”

Assim como “é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Sendo que a exigência do referido registro restringe o caráter competitivo do certame e estabelece preferências ou distinções em razão dos interessados.

Como ensina Marçal Justen Filho:

*“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética. São Paulo 2008. pág. 405)

Nesse contexto, afirma o setor requisitante, Gerência de Estudos e Negócios Turísticos – GENTUR, em manifestação à peça #115, que:

*“(...) estamos licitando a realização de pesquisas de identificação do perfil do turista no Estado do Espírito Santo, porém, o trabalho não envolve apenas o aspecto estatístico, mas sim o caráter turístico, de tecnologia da informação*



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria do Turismo

e de comunicação visual, principalmente por envolver orientação e planejamento das ações governamentais pós-pesquisa.

O processamento e tabulação dos dados, geração de relatórios e apresentação de resultados são apenas etapas de todo o trabalho que será desenvolvido, não sendo o único objeto pretendido na contratação em tela. Com isso, as empresas prestadoras desse tipo de serviço são as que abrangem também outras atividades como consultoria, engenharia, ciência, tecnologia, dentre outras, enfim, envolvem trabalhos e profissionais multidisciplinares, e a exigência do registro da licitante no Conselho de Estatística restringiria indevidamente a participação da maioria das empresas existentes no mercado, e ainda, limitaria os resultados pretendidos na contratação.

O fim pretendido na referida contratação é de análise dos dados pesquisados para prover os gestores da Secretaria de Estado do Turismo e os responsáveis pela elaboração das políticas públicas de turismo em âmbito municipal e regional, além do trade turístico (empresários de atividades características do turismo) de informações e dados necessários ao planejamento e gestão da atividade, não se limitando, portanto, ao escopo de trabalho de estatísticos, uma vez que também é de competência de administradores, economistas e sociólogos, por exemplo. O fato de o objeto do edital referir-se à pesquisa e elaboração de relatório, por si só, não pode ser direcionador ao entendimento de tratar-se de trabalho exclusivamente estatístico.

Nesse sentido, seguem as orientações do TCU, como podemos exemplificar:

*“somente pelo fato de haver serviços de engenharia envolvidos na referida contratação, uma vez que tal argumento, por si só, não é suficiente”, consignando, ainda, ser preciso “demonstrar ser essa [serviço de engenharia] a atividade básica ou o serviço preponderante exigido pela Administração”, o que não teria ocorrido no caso. Para*



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria do Turismo

*arrematar, ressaltou que “a jurisprudência do TCU sobre a matéria se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inc. I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”. Com tais fundamentos, o Tribunal negou provimento ao Pedido de Reexame. (Acórdão 5383/2016 Segunda Câmara, Pedido de Reexame, Relator Ministro Vital do Rêgo.)*

Em verdade, o objeto desta licitação é amplo, não podendo restringir a definição dos serviços a serem prestados como sendo exclusivamente de estatística ou afetos somente a uma única área profissional.

Há que se acrescentar que o objeto em tela também é atividade prevista para o profissional Técnico de Administração, conforme lei no 4.769, de 9 de setembro de 1965, traz em seu artigo 2º, alínea b, e do profissional Sociólogo, lei Nº 6.888, de 10 de dezembro de 1980, artigo 2º incisos I e III, e do profissional de economia, conforme preceitua o decreto no 31.794, de 17 de novembro de 1952, em seu artigo 3º.

A indicação dos critérios de qualificação técnica compete à unidade técnica, quando da realização dos estudos preliminares, inclusive quando da pesquisa de mercado, sempre limitada ao conteúdo do art. 30 da Lei de Licitações.

No que tange à fase interna de licitação do Processo Administrativo nº 2023-B9T6W a minuta editalícia foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para apreciação, e não foi apontada nenhuma recomendação para a inclusão do registro solicitado pela impugnante.

Cabe ressaltar que esta Secretaria realiza licitação para a contratação do serviço de pesquisa desde o ano de 2014, sempre obtendo resultados condizentes com o esperado.

Sendo assim, caso a alegação da impugnante fosse procedente grande parcela do mercado estaria fora das competições, uma vez que se sabe que

a inscrição nos conselhos profissionais segue a atividade preponderante da empresa. Haveria, inequivocamente, uma restrição da competitividade.

Por essa razão, a melhor decisão realmente parece ser a de não restringir a competitividade da licitação com a indicação de entidade profissional competente, bastando que o licitante comprove ter executado serviço similar, por meio dos atestados de capacidade técnica.

Aliás, a licitação deve ser tão ampla quanto possível, sendo vedado prever no edital “circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93). Justamente por isso, exigir o registro das empresas em entidade profissional como critério de qualificação técnica determina que o serviço licitado seja de atividade privativa de empresas daquele setor.

Assim sendo, entendemos não ser possível o atendimento do pedido apresentado, pois o objeto da licitação não tem abordagem apenas estatística e é prestado por empresas de ramo de atividade multidisciplinar, e configuraria restrição indevida à competitividade do certame, ferindo um princípio basilar da licitação.”

E concluiu a manifestação técnica afirmando que:

“A mera coleta e tabulação não é vislumbrada como atividade exclusiva de profissionais do campo da estatística, logo, no caso específico, s.m.j., não cabe atuação do Conselho Regional de Estatística (CONRE), tampouco exigência de registro da empresa nesse Conselho.

Tal exigência criaria barreira que excluiria do edital empresas qualificadas para a execução do objeto, ferindo a isonomia e a legalidade da licitação nos termos da Lei 8.666/93.

Ademais, impor exigências demasiadas pode implicar em restrição ao caráter competitivo da licitação, violando, assim, o princípio da competitividade. Nesse sentido, destaca a doutrina que “a Administração, ao



GOVERNO DO ESTADO  
DO ESPÍRITO SANTO  
Secretaria do Turismo

fazer exigências irrelevantes ou impertinentes, restringe o universo de participantes artificialmente e, por via de consequência, viola o princípio da competitividade." Importante ressaltar que não há impeditivo para licitantes que tenham registro no CONRE.

Informa-se que tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada.

Ante o exposto, recomenda-se o não acolhimento da impugnação interposta pela empresa Instituto Consulting do Brasil - Inteligência em Pesquisa Ltda por restar comprovado que inexistente violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade."

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego-lhe provimento**, decidindo assim pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado, por restar comprovado que inexistente violação aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e economicidade, e mantenho o Edital em seus termos originais e o dia 04 de julho de 2023, às 14:30 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 002/2023.

Vitória, 03 de julho de 2023.

**Joyce Martins Maziero**  
Pregoeira – SETUR

**Patricia Cunha Castello Agrizzi**  
Equipe de Apoio - SETUR

**Simone Sampaio do Nascimento**  
Equipe de Apoio - SETUR

## ASSINATURAS (3)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**JOYCE MARTINS MAZIERO**  
PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL -  
SETUR)  
SETUR - SETUR - GOVES  
assinado em 03/07/2023 12:41:33 -03:00

**SIMONE SAMPAIO DO NASCIMENTO**  
MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL -  
SETUR)  
SETUR - SETUR - GOVES  
assinado em 03/07/2023 13:26:13 -03:00

**PATRICIA CUNHA CASTELLO AGRIZZI**  
MEMBRO (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL -  
SETUR)  
SETUR - SETUR - GOVES  
assinado em 03/07/2023 13:31:24 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/07/2023 13:31:24 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por JOYCE MARTINS MAZIERO (PRESIDENTE (COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - CPL - SETUR) - SETUR -  
SETUR - GOVES)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-723LJL>

## DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**Pregão Eletrônico nº 002/2023**

**Processo nº 2023-B9T6W**

**Empresa Recorrente:** Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em Pesquisa LTDA.

**Objeto:** realização de pesquisa de identificação do perfil do turista no Estado do Espírito Santo, com data de abertura para o dia 04 de julho de 2023.

### DECISÃO

1. Ratifico, pelos seus próprios fundamentos, adotando-os como razão de decidir, a decisão da CPL que julgou IMPROCEDENTE o pedido de impugnação do Instituto Consulting do Brasil – Inteligência em pesquisa LTDA.
2. Notifique-se a recorrente da presente decisão, disponibilizando-a no SIGA para amplo conhecimento dos interessados.
3. À Comissão Permanente de Licitação para as medidas de estilo e prosseguimento do feito.

Vitória, 03 de julho de 2023.

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**

**Secretário de Estado do Turismo**

## ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**WEVERSON VALCKER MEIRELES**

SECRETARIO DE ESTADO

SETUR - SETUR - GOVES

assinado em 03/07/2023 16:22:50 -03:00



### INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 03/07/2023 16:22:51 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por ELAINE CRISTINA FAVERO (GERENTE FG-GE - GETAD - SETUR - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-NLDK7W>